

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2015.

PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE

PORTRARIA Nº 866/2015-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73 e de acordo com a portaria nº 1305/2012, de 14.08.12.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao Dr. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO, Juiz de Direito da vara única da comarca de **FRECHEIRINHA-CE**, da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à conta da dotação 33903000 FR 00, do vigente orçamento de 2015, conforme Nota de Empenho nº 0968, relativa ao processo nº 8500005-16.2015.8.06.0079, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2015.

PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE

PORTRARIA Nº 223/2015 - SGP

Dispõe sobre concessão de diárias para servidor.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria 452/2013, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500003-96.2015.8.06.0030,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder em favor de MISYA BEZERRA POSSIDÔNIO, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 10569, lotada na Vara Única da Comarca de Parambu, 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em razão de viagem à Comarca de Crateús, no dia 10 de fevereiro de 2015, para participar do curso de Sistemática de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento na Carreira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 09 de abril de 2015.

Vládia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0241536-68.2000.8.06.0000 - Precatório. Credora: SEGREDO DE JUSTIÇA (Espólio). Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogada: Tania Maria Carneiro Silva (OAB: 6466/CE). Advogado: Cid Alcides Campos (OAB: 3092/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Gonçalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - Observo, consoante informação de pág. 247, que há processo sucessório em trâmite na 1ª Vara Cível da Regional de Bangu do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0025819-89.2009.8.19.0204. Instados sobre os cálculos de atualização, credora e devedor reconheceram a regularidade. O Estado do Ceará, no entanto, reclamou a apuração dos tributos incidentes no pagamento e solicitou prévia intimação da parte credora para que diga se o crédito, ou parte dele, foi ou não objeto de cessão a terceiros. Pois bem. Ante os termos do requerimento de pág. 250, percebe-se que o ente devedor, ao menos aparentemente, não foi cientificado da realização de cessão, total ou parcial, tendo como objeto o crédito objeto destes autos. Certo de que a cessão de precatório só produz efeitos depois de sua formal comunicação ao ente devedor e ao Tribunal de origem do precatório, não se veem razões jurídicas para o deferimento do pedido estatal acima citado, mormente diante da ausência de registro nos autos quanto à ocorrência de aludido negócio jurídico. Ademais, nos casos em que eventualmente ocorrida cessão de todo o precatório, ou de parte dele, sem cumprimento, pelo credor, dos deveres trazidos nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, art. 17 da Res. 115/2010 do CNJ e art. 567, II, do CPC, o pagamento integral do crédito ao exequente em nada invalidará ou alterará o cumprimento da obrigação precatorial pelo ente público. A questão que se colocaria a desate, em tais circunstâncias, ante a ausência das imprescindíveis formalidades, deverá ser resolvida - perante as vias ordinárias, e possivelmente criminal, inclusive - entre os próprios atores da cessão de crédito supostamente convolada. Sendo assim, indefiro, quanto ao ponto, o pedido do ente, facultando, porém, até o momento do efetivo pagamento, à parte interessada declarar o que, quanto a esse tema, lhe